

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006194-03.2014.815.0000 - 4ª Vara de Santa Rita

Relator: João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques e Sá

e Benevides.

Agravante: Severino Maroja - PJ

Advogado: Bruno Barsi de Souza Lemos

Agravado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE — IRRESIGNAÇÃO — MATÉRIA QUE NÃO SE INCLUI NA ABRANGÊNCIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE — AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS — MANUTENÇÃO DO DECISUM — DESPROVIMENTO.

— A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima

identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Severino Maroja - PJ (pessoa jurídica de direito privado) em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara de Santa Rita (fls. 15/16), que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o argumento de ausência de prova inequívoca do alegado.

Aduz o agravante, em síntese, que as matérias deduzidas na objeção não reclamam dilação probatória, podendo ser conhecidas de ofício. Aduz, ainda, possibilidade de interposição do incidente da exceção de pré-executividade após o prazo para os embargos e

nulidade do título executivo (CDA), por ausência de requisitos exigidos no art. 2°, § 5°, II da lei nº 6.830/80. Pede o provimento do Agravo, a fim de reformar a decisão agravada, mormente para declarar nula a CDA de fl. 04 (autos principais).

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 224/230.

Informações prestadas à fl. 232.

Por sua vez, a douta Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal. (fls. 234/235).

É o relatório.

Voto.

A demanda tem início com a Ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em face de Severino Maroja (pessoa jurídica de direito privado), em virtude dos débitos descritos na CDA de fl. 23 destes autos.

Procedida a penhora, bem como as devidas intimações (executado e esposa), antes de oferecer embargos à execução, as partes transigiram e o feito foi suspenso em virtude de parcelamento da dívida (fl. 53).

Transcorrido o prazo de suspensão do feito e diante da inadimplência dos devedores (fl. 63), o exequente requereu que o bem penhorado fosse levado à hasta pública (fl. 90). Os devedores requereram nova avaliação do bem penhorado, antes de ocorrer o leilão. Houve nova negociação entre as partes para pagamento da dívida (fls. 127/131) e o feito foi mais uma vez suspenso por mais seis meses (fl. 134).

Mais uma vez, transcorrido o prazo de suspensão, a Fazenda Pública requereu o prosseguimento da execução, ocorrendo reavaliação do imóvel (fl. 180). Designada hasta pública, o agravante opôs Exceção de pré-executividade com pedido liminar às fls. 153/163.

Verificando-se que ocorreu a penhora sobre o mesmo bem em processos de execução diversos, o magistrado *a quo* determinou o cancelamento do leilão. Por sua vez, em resposta à objeção, o ora agravado requereu sua rejeição liminar, por entender que caberia a oposição de embargos à execução; no mérito, requereu a improcedência da exceção com o prosseguimento da execução.

O juízo de primeiro grau, por sua vez, rejeitou a exceção de préexecutividade (fls. 207/208).

É desta decisão que se insurge o agravante, aduzindo, em síntese, que as matérias deduzidas na objeção não reclamam dilação probatória, podendo ser conhecidas de ofício. Aduz, ainda, possibilidade de interposição do incidente da exceção de pré-executividade

após o prazo para os embargos e nulidade do título executivo (CDA), por ausência de requisitos exigidos no art. 2°, § 5°, II da lei nº 6.830/80.

A objeção de executividade consiste na possibilidade do devedor, independentemente de penhora ou embargos, em qualquer fase do procedimento, submeter ao magistrado, nos próprios autos de execução, matéria de ordem pública, tais como pressupostos processuais, condições da ação, prescrição, decadência, coisa julgada, pagamento ou novação (art. 267, IV, V e VI, do CPC), bem como fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e nulidades ou defeitos do título executivo, desde que evidentes, flagrantes e suficientemente provadas de plano, não cabendo, por conseguinte, dilação probatória.

Ademais, no que concerne ao cabimento da mencionada exceção, impossível a discussão de matéria de fato, cuja demonstração carece de uma grande dilação probatória. Nesse sentido:

"As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória."

- "1. O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastandose a distinção fincada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz.
- 2. Passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção."²

A exceção, como se vê, é instrumento processual de cognição limitada, onde poderão ser argüidas somente matérias que não demandem provas além das já juntadas com a inicial.

No presente caso, observa-se que a matéria arguida pelo agravante, em sede de exceção de pré executividade, não se enquadra nas hipóteses de abrangência desta medida excepcional e deveria ter sido aduzida via embargos à execução, no prazo destes, o que não ocorreu.

No que tange à alegação de nulidade da CDA, vê-se que o agravante não comprovou a existência de qualquer irregularidade no título executivo extrajudicial, o qual é dotado de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por fim, ressalte-se que este agravo se refere tão somente à matéria processual relativa à impossibilidade de interposição de exceção de pré-executividade na espécie; ficando o julgamento material acerca de possíveis irregularidades do título extrajudicial, para análise em outro instituto, qual seja, a impugnação.

 2 STJ – REsp 769768/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 287.

¹ STJ – REsp 831.877/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 296.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

João Batista Barbosa Juiz Convocado Relator